SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO





. Federação dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. ED-RODC n.º 30900-12.2009.5.15.0000

Recorrentes: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SJOSÉ DOS CAMPOS + 2

Recorridas: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A + 1

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE BOTUÇATU e FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO, todos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, em que litigam contra a EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA – EMBRAER S/A e também contra a ELEB EMBRAER LTDA., vêm perante Vossa Excelência, por seus respectivos advogados subscritos, na forma da CPC, artigo 544, interpor agravo nos próprios autos contra a decisão proferida, aduzindo os fundamentos em arrazoado em anexo, para regular processamento e posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal, o que fica requerido.

Nestes termos, pede deferimento, em Brasília, 30.mar.2011.

Aristeu César Pinto Neto OAB/SP n.º 110.059

Nelson Meyer OAB/SP n.º 66.924









Federáção dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo



RAZÕES DE AGRAVO

Origem : TST - Proc. ED-RODC n.º 30900-12.2009.5.15.0000

Recorrentes: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SJOSÉ DOS CAMPOS + 2

Recorridas: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A + 1

Tribunal Constitucional,
Ministro Relator

I - Exposição do fato originário

Houve a demissão de 4.270 (quatro mil, duzentos c setenta) trabalhadores pelas agravadas – um número que somente foi conhecido no transcorrer do processo de dissídio coletivo –, em ato de brutal desumanidade praticado por uma administração descompromissada com quaisquer dos valores que constituem uma autêntica democracia.

Desde o primeiro momento, os agravantes denunciavam a forma covarde com que os desligamientos ocorreram, em clara violação de princípios aplicáveis às relações coletivas. A posterior análise dos dados contábeis disponíveis no sítio eletrônico mantido pelas agravadas acabou por revelar um autêntico escândalo.

Em primeiro lugar, não existia a propalada queda de demanda por aeronaves, na medida em que o volume de produção informado pelos denominados *pedidos firmes* indicava um aumento da ordem de 20% na previsão anual. Em 2008 foram produzidas 204 (duzentos e quatro) aeronaves, enquanto que em 2009 foram entregues 244 (duzentos e quarenta e quatro) aeronaves.









Em segundo lugar, a lucratividade também foi espetacularmente ampliada em 2009, atingindo a cifra de R\$ 895 milhões, conforme informações das próprias empresas.

Em terceiro lugar, constatou-se uma monumental trapalhada financeira praticada por uma administração aventureira. A primeira das agravadas perdeu no cassino de derivativos nada menos do que R\$ 177 milhões em uma única operação, um rombo ampliado segundo um novo balanço posteriormente divulgado para um montante próximo de R\$ 300 milhões.

Em quarto lugar, numa incrível demonstração de ganância os altos executivos das agravadas se autopremiaram com um polpudo bônus de R\$ 50 milhões, em inacreditável saudação à incompetência.

Por fim, como se já não bastasse, houve ainda mais. Foi divulgado o balanço contábil de 2008 contendo o mais abusado artificio de prestidigitação financeira que se tem notícia no mundo corporativo contemporâneo. Sob o argumento de que refazia o balanço de 2007, a primeira das agravadas alterou números relativos à lucratividade para simular uma queda inexistente. Lembrese que a Lei n.º 11.638/2007 realmente indica a conveniência de se reapresentar os dados contábeis do exercício antecedente sob os mesmos parâmetros, para fins comparativos. Essa é, inclusive, a recomendação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em sua Deliberação n.º 506/2006, "como se a nova sistemática contábil determinada pela lei estivesse em vigor desde 1.º de janeiro de 2007". Mas nada – absolutamente nada – autoriza a maquiagem financeira de lucros, para induzir leituras equivocadas sobre dados de tamanha relevância social.

Em desengonçado malabarismo contábil, a empresa alterou os números de 2007, alegando visar "uma melhor comparabilidade de dados". A pirueta foi ousada, alterando-se um lucro líquido de R\$ 657 milhões em 2007 para um valor de R\$ 1,185 bilhão. Com isso, o lucro de 2008 despencou para R\$ 428,8 milhões, uma queda de 63,8%, conforme divulgou o mesmo jornal que publicou o balanço, em matéria específica cujo tom estava visivelmente embriagado pelas várias páginas contábeis custeadas pela empresa com essa publicação.

BRAGA, Hugo Rocha e outro. Mudanças contábeis na lei societária. São Paulo: Atlas, 2009, p. 151.



SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E PEGLÃO





FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A crise artificialmente forjada foi desmascarada no balanço seguinte, em que a empresa registrou um lucro de R\$ 912 milhões. Céu de brigadeiro para os acionistas, a cova do desemprego para milhares de famílias operárias.

Note-se que esse "samba de números" permitiu acomodar o desastre especulativo provocado na jogatina de derivativos. Para o fausto de uns poucos, a miséria de muitos, agravando a exploração do trabalho humano para aprofundar a desigualdade abissal de distribuição de renda no país.

Camuflou-se a perda de três centenas de milhões de reais em operações financeiras duvidosas, daquela espécie que esteve na raiz da crise econômica mundial, originada na descomunal avareza praticada nessa economia "irreal", com a intensificação do trabalho sobre a população remanescente, encarregada de produzir um volume ainda maior de aviões.

Já na fase de instrução do dissídio coletivo, as agravadas mostraram disposição para desafiar até mesmo o Poder Judiciário, desdenhando dos termos da liminar concedida. Agora, com a publicação desse balanço distorcido, revelam desconhecer limites na condução dos negócios empresariais.

São fatos que dizem muito sobre todo o ocorrido, informando o órgão ad quem acerca do comportamento das agravadas e que necessitavam aqui de uma atualização.

- O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região suspendeu as demissões, julgando abusivos os desligamentos e determinando o pagamento de um valor indenizatório, além de determinar a prioridade dessa população atingida pelas demissõés em futuras contratações, mantendo a liminar e obrigando ao pagamento dos dias até a data do julgamento.
- O Tribunal Superior do Trabalho manteve essa decisão em seus principais termos, sendo que contra a mesma foi manejado o recurso extraordinário cabível.

Também as agravadas manejaram recurso extraordinário.

O Ministro Presidente do TST denegou seguimento ao recurso dos agravantes com a seguinte fundamentação:









Reputo satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade, a regularidade de representação processual e ao preparo. Invocou-se, igualmente, em preliminar, a repercussão geral da questão constitucional debatida. Sucede, todavia, que o presente recurso não s prospera. Consoante o disposto no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, é ônus da parte demonstrar, Extraordinário, contrariedade à dispositivo constitucional. Na hipótese vertente, porém, nem se aponta nas razões recursais violação de preceito da Constituição da República, tampouco se cogita da sua existência, restringindo-se a abordagem do recurso a considerações acerca do cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica (a propósito, desnecessárias, uma vez que não houve sucumbência, no particular) como também sobre o conceito de "direito potestativo". Em tal contexto, portanto, é forçoso concluir que o presente recurso encontra-se irremediavelmente desfundamentado, a luz do preconizado no art. 102, inciso 111, alínea "a", da Constituição Federal, pois não se articula com a ocorrência de ofensa a dispositivo constitucional. Nesse sentido a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal: "[...] Quanțo à preliminar de nulidade, registro estar desfundamentado o recurso, diante da ausência de indicação do dispositivo da Carta tido por malferido. De resto, a Corte de origem decidiu a controvérsia a partir de interpretação de legislação processual, não tendo, em momento algum, enfrentado o tema de fundo versado no extraordinário. Ressalto não ter o Estado interposto embargos de declaração, restando não prequestionada a alegada ofensa ao artigo 40, § 8°, da Constituição Federal. 3. Conheço do agravo interposto e o desprovejo. 4. Publique-se:" (AI 479228/RT, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 18/2/2004) -grifci. "DECISÃO Extraordinário. Formalidade. Indicação do preceito da Carta TIDO POR VULNERADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar, a par de interposto com alegado esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, encontrà-se desfundamentado, uma vez que não se indicou o preceito da Carta tido por malferido. 2. Destarte, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego- lhe acolhida. 3. Publique-se." (AI 345625 / RI, Relator Min. Marco Aurélio, publicado no D.I de 13/9/2001) - grifei. Como se percebe, a ausência de fundamentação constitui óbice intransponível a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso Extraordinário do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Outros e Região, por desfundamentado.



SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E RECIÃO





FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



É contra essa fundamentação que se insurge o presente agravo, na forma da nova disciplina processual.

II - Sobre a repercussão geral

Entende-se oportuna a reprodução do tópico sobre o atendimento desse requisito do recurso extraordinário.

O preenchimento do requisito da repercussão geral (CF, artigo 102, § 3.°) é patente, sendo que a partir do presente processo se abriu um debate nacional sobre o tema das demissões coletivas.

As demissões em massa transbordam a própria categoria profissional, gerando consequências nefastas no todo da formação social. Além disso, no caso sob exame sobrecarregou-se a população empregada, na medida em que o volume de produção foi ampliado em 2009.

Está em discussão o nível de civilização que teremos. Governos costumam jactar-se de índices de crescimento econômico. Os dados de evolução social, contudo, não raro desmentem com a realidade concreta da miséria esses arroubos cabotinos.

Plenamente demonstrada a repercussão geral que uma decisão do Tribunal Constitucional trará ao conjunto da população brasileira, serão apresentadas as razões do pedido de reforma da decisão agrávada.

III - Das razões do pedido de reforma da decisão agravada

A decisão agravada padece de dois equívocos evidentes.

O primeiro deles é de ordem material, pois não considera a realidade de fundamentação do recurso extraordinário. A peça recursal é prenhe de referências aos dispositivos constitucionais que embasam a pretensão, servindo de alicerces tanto para a decisão regional como para o acórdão do TST – o que não é muito comum.

Obriga-se ao exercício de repetição daquilo que já foi escrito.









Foram indicados os seguintes dispositivos constitucionais na fundamentação do recurso: CF, artigo 4.°, VII, indicando a "solução pacífica dos conflitos"; CF, artigo 6.°, elegendo "o trabalho" como direito social; CF, artigo 7.°, XXVI, declarando o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"; CF, artigo, 8.°, VI, afirmando que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho" (vide fl. 1050).

Toda a laboriosa fundamentação sobre a inexistência de *direito potestativo* do empregador vem calçada em outras tantas normas fundamentais, a saber: CF, artigo 1.°, IV, apontando os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"; CF, artigo 7.°, I, que veda a demissão arbitrária; CF, artigo 1.°, III, que ressalta a "dignidade da pessoa humana" (vide fl. 1061).

A referência expressa a vários dispositivos constitucionais calcinaria, por si só, a decisão agravada. Mas a decisão é frágil por um aspecto bem mais relevante.

Todo o processo foi solidamente construído, desde a petição inicial, na compreensão da *força normativa dos princípios*, verdadeira pedra de toque do constitucionalismo que se pretende sintonizado com o estágio de desenvolvimento das sociedades ditas "pós-industriais".

Em minuciosa análise da realidade material, demonstrou-se que a despeito de reiteradas notificações por parte da representação operária, as agravadas se recusaram a entabular negociações. Quando instadas, a fórceps, a elaborar propostas alternativas às demissões coletivas, escancarou-se a ausência de motivação palpável.

Toda a discussão implica uma análise integrada do texto constitucional, muito acima da literalidade de artigos isolados. Não é possível apreender a situação jurídica com o recurso à suposta lógica formal que induziria da "premissa maior" – a lei, à "premissa menor" – o fato, em uma inferência quase mecânica até a "conclusão" determinada pelo legislador. Esse é o formalismo positivista recendendo à naftalina.

A construção de soluções jurisdicionais no mundo contemporâneo se dá com base no discurso, com o encadeamento dialético da argumentação retórica apoiada em tópicos normativos examinados em uma perspectiva teleológica.







DE SÃO PAULO





Por isso é indispensável que se tenha em mente os efeitos da decisão judicial.

A análise histórica do conceito de direito potestativo demonstra a falácia da desnecessidade de motivação nos desligamentos, dizendo sobre o alcance do dispositivo constitucional que veda a demissão arbitrária. Ademais, houve a demonstração cabal do colossal aumento de lucratividade, demolindose o argumento patronal de "crise".

O fundamental para a composição efetiva dos litigantes no presente processo é a decretação da nulidade das demissões, com as consequências advindas dessa anulação.

Todo o debate se dá em nível constitucional. Mesmo a decisão agravada, no afă de rejeitar o recurso extraordinário, não consegue escapar da força gravitacional dessa evidência, afirmando mais adiante, no trecho que rejeita o recurso patronal, que "as dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito Coletivo do Trabalho", com ampla citação dos dispositivos constitucionais debatidos no processo.

Apesar da contrariedade dos agravantes com o resultado atingido até o presente momento processual, não se desconsidera a qualidade dos preceitos decisórios, tanto no âmbito regional como na esfera superior.

Retornar à busca da literalidade de artigos de lei, desconsiderando o conteúdo infinitamente mais amplo da fundamentação recursal, implicaria uma censurável involução de todo o tema debatido, apequenando um problema que é imenso, principalmente pela dimensão social do conflito coletivo.

O Supremo Tribunal Federal, em linha com a evolução interpretativa que se preocupa essencialmente com os conteúdos e abordando as questões formais sob o prisma da instrumentalidade processual, já não decide mais com essa visão literal, como demonstram julgados que abordaram a questão do prequestionamento, cuja fundamentação se amolda perfeitamente ao caso vertente.

À reprodução dessas decisões, pois.









Todavia, a exigência de prequestionamento não significa que o artigo da Constituição Federal tenha sido expressamente referido no acórdão recorrido. O prequestionamento deve ser **explícito quanto à matéria** objeto do preceito constitucional. Assim: "Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento." (STF – 1.ª Turma, AI n.º 221.355-6 AgRg, Min. rel. Moreira Alves, j. 14.12.1998, *DJÜ* 5.3.1999). "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (*RTJ* 152/243).²

O mesmo entendimento se aplica ao caso vertente. O recurso extraordinário, além de referir inúmeros dispositivos e princípios constitucionais, é explícito quanto à matéria. O recurso levará ao Supremo Tribunal Federal a demissão massiva, para a análise e pronunciamento sobre o fulcro da peça recursal: a inexistência de um direito potestativo do empregador, a ausência de motivação para os desligamentos, a recusa patronal à negociação coletiva. Mas não só isto.

Também com espeque em normas e princípios constitucionais, o recurso indaga ao Tribunal Constitucional para que seja proferida uma decisão final sobre qual o alcance da dignidade humana, qual o valor social do trabalho, que espécie de democracia substantiva se está construindo.

Tudo isto está amplamente debatido no dissídio coletivo, seja pelos acórdãos – e disso não discrepa nem mesmo essa última decisão monocrática aqui recorrida—, com o recurso extraordinário das entidades operárias constituindo uma síntese de todo esse temário jurídico-político.

Essa é a realidade recursal, restando impossível impedir-se a subida da matéria ao Supremo Tribunal Federal.

NEGRÃO, Theotonio et alii. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 43.º ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 2016, nota 2 ao artigo 321 do RISTF, com referência à Súmula n.º 282 do STF.



SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO





FEDERAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



IV - Do pedido

Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecido e provido ao agravo pelo Ministro relator do Supremo Tribunal Federal, na forma do CPC, artigo 544, § 4.°, II, \underline{c} , ou submetido ao colegiado julgador, caso se entenda se hipótese de tramitação ordinária do agravo, levando-se, em ambas as hipóteses, o recurso extraordinário a julgamento para também provê-lo, nos termos ali constantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de março de 2011.

Aristeu César Pinto Neto OAB/SP n.º 110.059 Nelson Meyer OAB/SP n.º 66.924